



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 319 de 11/10/2012 fls 10-11 com data de publicação em 12/10/2012.

243254
Assinatura/Matricula

TCE-TO
Fls. nº

PARECER PRÉVIO Nº 072 /2012-TCE/TO – 2ª Câmara

Processo nº: 02853/2011
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Consolidadas do exercício de 2010
Entidade: Prefeitura de Arraias/TO
Responsável: Antonio Wagner Barbosa Gentil, Prefeito em 2010
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Prefeitura de Arraias. Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2010. Aprovação. Ciência ao Representante do Ministério Público que atuou nos autos. Determinação. Encaminhamento à Coordenadoria de Protocolo Geral.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e **Considerando** o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Arraias, referentes ao exercício financeiro de 2010, gestão do Senhor Antonio Wagner Barbosa Gentil, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;
2. determinar que seja juntada cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao processo nº 2110/2011, Prestação de Contas do Ordenador do exercício de 2010;
3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
4. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e do Parecer Prévio ao Senhor Antonio Wagner Barbosa Gentil para conhecimento;
5. encaminhar cópia desta decisão ao Representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos, para conhecimento;



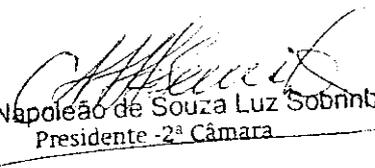
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

Processo nº: 02853/2011
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Consolidadas do exercício de 2010
Entidade: Prefeitura de Arraias/TO
Responsável: Antonio Wagner Barbosa Gentil, Prefeito em 2010
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

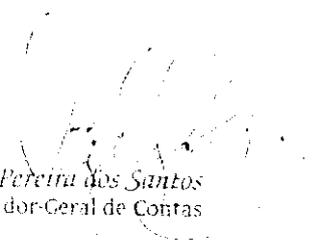
6. determinar encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Arraias, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de junho de 2012.


Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara
Relator


Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral


Márcia Adriana da Silva Ramos
Auditor Substituto de
Conselheiro


Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

Processo nº: 02853/2011
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Consolidadas do exercício de 2010
Entidade: Prefeitura de Arraias/TO
Responsável: Antonio Wagner Barbosa Gentil, Prefeito em 2010
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

RELATÓRIO Nº 098/2012

*T*ratam os presentes autos das contas anuais consolidadas do **Município de Arraias, referentes ao exercício de 2010**, sob a responsabilidade do Senhor **Antonio Wagner Barbosa Gentil**, Prefeito, apresentadas a este Tribunal em 15/04/2011.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo que emitiu o Relatório de Análise nº 043/2011, fls. 154/178.

Por meio do Despacho nº 1088/2011, fls. 180, os autos foram convertidos em diligência. O responsável apresentou justificativas e documentos, conforme fls. 189/196.

A Quarta Diretoria de Controle Externo analisou as justificativas e emitiu a Análise de Diligência nº 055/2012, fls. 198/199.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 1.467/2012, fls. 201/209, do ilustre Auditor Adauton Linhares da Silva, concluindo no sentido de emitir parecer prévio pela rejeição das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 1.259/2012, fls. 210/213, do eminente Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito, concluiu no sentido de rejeitar as contas anuais consolidadas, relativas ao exercício de 2010, da Prefeitura de Arraias.

É o relatório.



VOTO

O artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

Após a análise da documentação constante dos autos e do relatório emitido pelos técnicos desta Corte, destaco a seguir os tópicos evidenciados como de maior relevância da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e os relativos à responsabilidade fiscal.

1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Quanto à execução do orçamento municipal, consta no Balanço Orçamentário do exercício em análise, registro de superávit financeiro na ordem de R\$ 385.940,09 (trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta reais e nove centavos), demonstrando que as receitas executadas superaram as despesas realizadas, conforme fl. 90.

2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro espelha a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte. Da análise do balanço verifica-se que a movimentação financeira do Município apresenta um saldo financeiro de R\$ 1.116.380,61 (um milhão, cento e dezesseis mil, trezentos oitenta reais e sessenta e um centavos) representado na tabela a seguir:

Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	10.371.189,63	Orçamentárias	9.985.249,54
Receita Corrente	10.488.388,88		
(R) Redução da Receita	-1.172.118,86		
Receita de Capital	854.919,61		
Receita Intra-Orçamentária	200.000,00		
Extra-Orçamentárias	1.441.447,42	Extra-Orçamentárias	1.561.072,82
Saldo do Período Anterior	850.066,32	Saldo p/ Período Seguinte	1.116.381,01
Caixa	846,59	Caixa	0,40
Bancos	849.219,73	Bancos	1.116.380,61
Total	12.662.703,37	Total	12.662.703,37

Fonte: fls. 91/92



3. BALANÇO PATRIMONIAL

No Balanço Patrimonial, o município demonstra a posição dos bens, direitos e obrigações ao final do exercício, cujo resultado foi um ativo real líquido no valor de R\$ 6.358.132,69 (seis milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), evidenciando que o valor dos bens e direitos supera o valor das obrigações, conforme tabela abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	1.123.572,21	Passivo Financeiro	249.221,06
Disponível	1.116.381,01	Dívida Flutuante	249.221,06
Caixa	0,40	Consignações e Encargos Sociais	6.689,92
Bancos c/ movimento	27.075,83	Restos a pagar processados	89.496,97
Aplicações Financeiras	1.089.304,78	Restos a pagar não processados	153.034,17
Créditos em circulação	7.191,20	Valores em Trânsito Exigíveis	0,00
Diversos Responsáveis	7.191,20		
Ativo Permanente	7.745.466,53	Passivo Permanente	2.261.684,99
Investimentos	755.290,00	Obrigações a Pagar	2.261.684,99
Ativo Realizável a longo prazo	00,00		
Bens Imóveis	3.226.026,35		
Bens Móveis	3.715.176,22		
Bens e valores em circulação	48.973,96		
SOMA ATIVO REAL	8.869.038,74	SOMA DO PASSIVO REAL	2.510.906,05
Passivo Real Descoberto		Ativo Real Líquido	6.358.132,69
TOTAL GERAL	8.869.038,74	TOTAL GERAL	8.869.038,74

Fonte: fls. 93

A Lei nº 4.320/64 determina que “Restos a Pagar” são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro, discriminadas em despesas processadas e não processadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade R\$ 1.116.381,01 com o total registrado na conta restos a pagar R\$ 242.531,14, verifica-se a suficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, na ordem de R\$ 873.849,87.

Verifica-se que há saldos registrados em consignações e encargos sociais que indicam que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de R\$ 6.689,92 (seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, fl. 96.

Portanto, no confronto do ativo financeiro com o passivo financeiro, constata-se a ocorrência de superávit na ordem de R\$ 867.159,95.

4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais tem como objetivo mostrar todas as variações positivas e negativas ocorridas no patrimônio num determinado período e indicar o Resultado Patrimonial do exercício. Conforme demonstrativo a seguir, houve um superávit verificado na ordem de R\$ 1.137.611,08, vejamos:



Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valores R\$	Títulos	Valores R\$
Receitas Correntes	10.488.388,88	Despesas Correntes	9.393.325,82
(R)Deduções da Receita	-1.172.118,86	Despesas de Capital	591.923,72
Receita de Capital	854.919,61	Interferências Passivas	474.601,80
Receitas Intra-Orçamentárias	200.000,00	Mutações Passivas	0,00
Interferências Ativas	474.601,80	Independentes Exec. Orçamen	1.380.142,90
Mutações Ativas	1.907.487,39	Total das Variações Passivas	11.839.994,24
Independentes Exec. Orçamen	224.326,50	Superávit	1.137.611,08
Total das Variações Ativas	12.977.605,32	Total Geral	12.977.605,32
Total Geral	12.977.605,32		

Fonte: fls. 94/95

5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O valor da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2010, foi de R\$ 9.311.816,94 (nove milhões, trezentos e onze mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), fl. 116/117.

6. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Segundo mandamento Constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal.

Conforme a análise realizada pela Quarta Diretoria de Controle Externo, às fls. 168, foi aplicada a quantia de R\$ 2.522.464,64 (dois milhões, quinhentos e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 37,80% das receitas de impostos, compreendidas as transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, evidenciando o cumprimento da precitada norma constitucional.

6.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

No que se refere ao FUNDEB, a União determinou que os municípios terão de aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Constata-se que foi efetivamente aplicado o valor de R\$ 1.481.055,79, correspondente a 71,75%, cumprindo, assim o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.



7. DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Emenda Constitucional nº 29/00 estabeleceu que os municípios deverão aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, "b", § 3º.

Conforme informação constante às fls. 170, o Município aplicou em ações e serviços de saúde, no exercício de 2010, o valor de R\$ 1.307.732,49 (um milhão, trezentos e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), equivalente ao percentual de 19,59%, portanto, cumpriu o disposto no art. 77, inciso III, Ato da Disposição Constitucional Transitória, da Constituição Federal.

8. DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, limita a despesa de pessoal dos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida do período em apuração.

De acordo com as informações da Quarta Diretoria de Controle Externo, fls. 167, os gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo no exercício em análise somaram a quantia de R\$ 4.816.929,77, equivalente a 51,73% da Receita Corrente Líquida do Município cumprindo, desta forma, o artigo acima mencionado.

9. IRREGULARIDADE

9.1. Inconsistência entre o saldo bancário do exercício anterior com o atual, ou seja, o saldo de 2009 a ser transferido para 2010 era na ordem de R\$ 775.201,23 sendo que o valor efetivamente transportado foi de R\$ 849.219,73, resultando numa diferença a maior de R\$ 74.865,09 (item 8.1 do Relatório de Análise fls. 171), fato que será apurado nas contas de ordenador 2010 (processo nº 2110/2011).

10. DETERMINAÇÃO

Em razão da irregularidade anteriormente mencionada determino que a falha seja apurada nas contas do ordenador de despesas do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão, sob a forma de Parecer Prévio que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara:

a) recomende a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Arraias, referentes ao exercício financeiro de 2010, gestão do Senhor Antonio Wagner



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Barbosa Gentil, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

b) determine que seja juntada cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao processo nº 2110/2011, Prestação de Contas do Ordenador do exercício de 2010.

c) determine a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

d) determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e do Parecer Prévio ao Senhor Antonio Wagner Barbosa Gentil para conhecimento;

e) encaminhe cópia da decisão ao Representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos, para conhecimento;

f) determine o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Araias, para as providências quanto ao julgamento das contas.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de junho de 2012.


Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator